

LEI Nº 223 DE 03 DE ABRIL DE 1997

“Dispõe sobre a criação do conselho municipal de saúde do fundo municipal de saúde e da conferencia municipal de saúde e da outras providencias”

O PREFEITO MUNICIPAL DE XAPURI, ESTADO DO ACRE: faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

CAPITULO I

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE
DOS OBEJETIVOS E DA COMPETENCIA**

SEÇÃO I

OBJETIVO.

Art. 1º -fica instruído o conselho municipal de saúde – CMS; em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema único de saúde – SUS, no âmbito municipal, composto pelo fundo municipal de saúde e a conferencia municipal de saúde, que atuara na formulação de estratégias e no controle da execução da politica de saúde a nível municipal inclusive nos aspectos financeiros e econômicos, cuja decisões serão homologadas pelo chefe do poder executivo ou pelo secretario municipal de saúde, por delegação.

SEÇÃO II

COMPETENCIA

Art. 2º -sem prejuízo das funções do poder legislativo, são competências do CMS:

I – definir as prioridades de saúde;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano municipal de saúde;

III – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da politica de saúde;

IV – propor critério para programação e execução financeira e orçamentaria do fundo municipal e saúde;

V – acompanhar a movimentação e o destino dos recursos financeiros patrimoniais e humanos.

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelos órgãos e entidade governamentais e não governamentais;

VII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privados;

VIII – definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público municipal e as entidades públicas ou privadas de saúde;

IX – estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidade prestadora de serviços de saúde pública e privada.

X – elaborar o seu regimento interno, e

XI – outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO 1

COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS será composto por órgãos públicos municipal, estadual, e federal e entidades não governamentais.

Paragrafo único – a composição do CMS será paritária, e os seus integrantes serão definidos no regimento interno, devendo obedecer a seguinte prioridade.

I – 50% (cinquenta por cento) de usuários do sistema, que compreende:

- a) Representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) Representante (s) dos sindicatos ou entidades patronais;
- c) Representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

II – 25% (vinte e cinco por cento) instituições prestadoras de serviços públicos e/ ou privados dos quais a secretaria municipal de saúde e membro nato, e

III – 25% (vinte e cinco por cento) de trabalhadores de saúde;

Art. 4º - os membros efetivos e suplentes do CMS, serão indicados pelos seus respectivos órgãos. E nomeados pelo prefeito.

§ 1º - o exercício da função de conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviços públicos relevante.

§ 2º - o secretário municipal de saúde e membro nato do CMS, sendo o seu presidente, e na sua ausência ou impedimento, a presidência será assumida pelo seu suplente.

SESSÃO II

DO FUNCIONAMENTO.

I – O órgão de deliberação máxima e o plenário:

II – as sessões plenárias ordinárias serão realizadas bimestralmente, e as extraordinárias quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria absoluta dos membros.

III – para realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do conselho, e as decisões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

IV – cada membro do conselho terá direito a um único voto na sessão plenário

V – o presidente somente votara no caso de desempate;

VI – as decisões do conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - a secretaria municipal de saúde prestara o apoio administrativo necessário ao funcionamento do conselho.

Art. 7º - o conselho para cumprir com os seus objetivos, poderá ainda recorrer a pessoas e entidades, que preencham os seguintes requisitos.

I – sejam instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem prejuízo da sua condição de membro.

II – pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros.

CAPITULO III

SEÇÃO

DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - São órgãos da administração:

- a) A diretoria;
- b) O fundo municipal de saúde;
- c) A plenária; e,
- d) A conferência municipal de saúde.

Art. 9º - A diretoria do conselho será composta pelos seguintes membros presidente. 1º secretario 2º, o coordenador e o tesoureiro do fundo municipal de saúde, quem cumprirão um mandato de (02) anos.

§ 1º- sendo permitida a recondução da diretoria, por mais um período.

§ 2º - A presidência da diretoria será exercida pelo presidente do CMS, e o 1º e 2º secretários, o coordenador e o tesoureiro, serão escolhidos pelo plenário do conselho.

§ 3º - todos os cargos da diretoria serão exercidos sem nenhuma remuneração.

§ 4º - a diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário, por convocação do presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 5º - não poderão fazer parte do conselho e nem da diretoria, além das pessoas impedidas por lei, os condenados por crimes: contra a economia popular, subornos, a fé pública ou a propriedade.

Art. 10 – compete a diretoria exclusivamente.

- a) Exercer a administração dentro do que determina a presente lei e o regimento interno, tornando as medidas necessárias para a consecução dos fins a que se destina o conselho;
- b) Autorizar despesas;
- c) Resolver os casos omissos e propor as emendas que se fizerem necessárias ao regimento interno.

Art. 11 – cabe ao presidente, entre outras as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar as atividades do conselho, através dos contatos assíduos com os demais membros da diretoria;
- b) Assinar conjuntamente com o secretário, contratos e demais documentos constitutivos de direitos e obrigações;
- c) Convocar e presidir as reuniões da diretoria, bem como as plenárias;
- d) Apresentar á plenária o relatório do ano social, balanços e o parecer do fundo municipal de saúde, bem como os planos de trabalho, para o exercício seguinte;
- e) Representar o conselho em júízo ou fora dele;
- f) Assinar conjuntamente com o tesoureiro do fundo municipal de saúde, cheques bancários;
- g) Dar votos de desempate.
- h) Convocar e presidir as reuniões da diretoria.

Art.12 – ao 1º secretário cabe, entre outras as seguintes atribuições:

- a) Secretariar e lavrar atas das reuniões da diretoria;

- b) Responsabilizar-se pelos serviços de informação do conselho, dirigindo e divulgando os noticiários para conhecimento dos membros e da comunidade em geral.

Paragrafo único – ao 2º secretário, compete interessar-se permanentemente pelo trabalho do 1º secretário, substituindo-o nos seus impedimentos.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 13 – o fundo municipal de saúde tem por objetivo criar condições financeiras e de gerencia dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas pela secretaria municipal de saúde, que compreendem:

I – O atendimento á saúde;

II – a vigilância sanitária; e

III – a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 14 – o fundo municipal de saúde ficara vinculado ao conselho municipal de saúde:

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 15 – o coordenador do fundo, será eleito dentre os membros do CMS e nomeado pelo prefeito;

Art. 16 – são do coordenador do fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas a secretaria municipal de saúde;

II – encaminhar á contabilidade geral do município:

- a) Bimestralmente as demonstrações de receitas e despesas;

- b) Anualmente os inventários de bens moveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

III – encaminhar ao conselho municipal de saúde:

- a) Análise e a avaliação da situação econômico- financeira do fundo municipal de saúde detectada nas demonstrações mencionadas, mensalmente;
- b) Os convênios ou contratos de prestação de serviços firmados com os órgãos governamentais e não governamentais;
- c) Mensalmente os relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

-

Art. 17 são receitas do fundo

I – as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, em decorrência do que dispõe o artigo 30, VII da constituição federal;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convenio firmado com outras entidades financiadoras;

IV – parcelas de arrecadação criadas pelo município, referentes a prestação de serviços na área de saúde;

V – parcelas do produto de arrecadação do IPTU e ISS, que não poderão ser inferior a 2% (dois por cento);

VI – doações em espécie feitas diretamente para o fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência bancária oficial.

§ 2º - a aplicação dos recursos financeiros dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de previa aprovação do conselho municipal de saúde:

II. – e ainda, com aprovação da diretoria do CMS, e com o referendun da planária do conselho;

§ 3º as liberações de receitas por parte do município, conforme estipulado nos incisos IV e V, deste artigo, serão realizadas no máximo até o décimo dia útil do mês subsequente em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

SEÇÃO V

DO PATRIMONIO DO FUNDO

Art. 18 – constituem o patrimônio do fundo:

I – disponibilidade monetária em banco oficial;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens moveis e imóveis que forem destinados, doados e destinados ao sistema de saúde do município.

Parágrafo único – anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do fundo, e encaminhados ao CMS.

CAPITULO V

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 19 – o orçamento do fundo municipal de saúde contemplará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e anualidade.

§ 1º o orçamento do fundo municipal de saúde de Xapuri integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade

§ 2º o orçamento do fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 20 – a contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único – A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle interno e externo.

Art. 21 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 2º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do FMS.

§ 3º - os balancetes e os relatórios elaborados passarão a integrar a contabilidade geral do município.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art 22 – os recursos previstos nos incisos IV e V, do artigo 17, serão repassados mensalmente e, aplicados em conformidade com as deliberações do conselho municipal de saúde.

Art. 23 – nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Paragrafo único – Nos casos de insuficiências e omissões orçamentarias, poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 24 – A despesa do fundo municipal de saúde se constituirá de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II – pagamento de remuneração do pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 13 da presente lei;

III – pagamento pela prestação de serviços de instituições privadas, que participem de forma complementar na execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, de acordo com o previsto no § 1º, do artigo 199, da constituição federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção reforma ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VIII – Atendimento de despesa diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias á execução das ações e serviços mencionados no artigo 13, desta Lei.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 25 – A conferência municipal de saúde se reúne a cada 2 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para formulação de política de saúde no município, convocada pelo conselho municipal de saúde.

§ 1º - Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o tema central da conferência municipal de saúde.

§ 2º - A conferência municipal de saúde será presidida pelo secretário municipal de saúde e, na sua ausência ou impedimento eventual pelo seu substituto.

§ 3º - o regimento interno da conferência será elaborado pelos representantes dos segmentos sociais, previsto no caput deste artigo, convocados previamente pelo presidente, sendo o mesmo aprovado na sua primeira reunião.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 26 – o conselho municipal de saúde elaborará o seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 27 – Fica o prefeito autorizado a abrir crédito especial, para prover as despesas de instalação e implantação do conselho e do fundo municipal de saúde.

Parágrafo único – As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão por conta do código de despesa 4.1.3.0 investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, da lei federal nº 4.320/64.

Art. 28 – Os casos omissos serão apreciados e deliberados pela plenária do conselho.

Art. 29 – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Xapuri – Estado do Acre, em 03 de abril de 1997.